



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 5ª RELATORIA

PROJETO DE PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 1/2025-RELT5

- 1. Processo nº:** 5114/2025
1.1. Apenso(s) 6495/2024, 6650/2024, 9882/2024, 11822/2024, 13937/2024, 14003/2024, 14061/2024, 14170/2024, 16532/2024, 1756/2025, 2229/2025, 3086/2025, 3255/2025
- 2. Classe/Assunto:** 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
1.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR - 2024
- 3. Responsável(eis):** WANDERLEI BARBOSA CASTRO - CPF: 34277323120
- 4. Interessado(s):** DONIZETH APARECIDO SILVA - CPF: 31104479168
FABIO PEREIRA VAZ - CPF: 83240543168
MAURICIO PARIZOTTO LOURENCO - CPF: 82739781172
MURILO FRANCISCO CENTENO - CPF: 30369048830
SERGISLEI SILVA DE MOURA - CPF: 57205663334
SHARLLES FERNANDO BEZERRA LIMA - CPF: 58602640110
- 5. Origem:** GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
- 6. Distribuição:** QUINTA RELATORIA
- 7. Representante do MPC:** Procurador(a) OZIEL PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA:

8. DECISÃO:

VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos que versam sobre as contas do Governo do Estado do Tocantins prestadas pelo Excelentíssimo senhor Wanderlei Barbosa Castro, chefe do Poder Executivo no exercício 2024, encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins para, no desempenho de sua missão constitucional, apreciá-las mediante Parecer Prévio, nos termos do art. 33, inc. I da Constituição Estadual, art. 1º, I da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001 – LO/TCE-TO.

O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, de acordo com o disposto no art. 57, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, art. 33, I da Constituição Estadual e art. 99 da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001 – Lei Orgânica e art. 13 do Regimento Interno deste Tribunal.

Considerando que as Contas do Poder Executivo, referentes ao exercício financeiro de 2024, foram prestadas pelo Governador do Estado à Assembleia Legislativa no prazo previsto no art. 40, inc. VII, da Constituição Estadual.

Considerando que as contas prestadas pelo Governador do Estado incluíram, além das suas próprias, as dos Presidentes dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Chefe do Ministério Público, do Tribunal de Contas e Defensoria Pública, as quais receberão Parecer Prévio, nos termos do art. 33, I da Constituição Federal, art. 57 da Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 99 da Lei Orgânica deste Tribunal e art. 13 do Regimento Interno deste Tribunal.

Considerando que o Balanço Geral do Estado abrange os órgãos e as entidades pertencentes aos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social, Investimentos e, conforme art. 101 da Lei Federal nº 4.320/64, é composto pelos Balanços Orçamentários, Financeiro, Fluxo de Caixa, Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e às Notas Explicativas.

Considerando que o Parecer Prévio se restringe à apreciação das contas consolidadas do Poder Executivo do Estado, nos termos do julgamento de mérito, pelo Supremo Tribunal Federal, da Ação Direta de

Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.238, que reconheceu a inconstitucionalidade do caput dos arts. 56 e 57 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Considerando o Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo sobre o Balanço Consolidado.

Considerando que o Relatório que acompanha e integra este Parecer Prévio contém informações sobre a observância parcial das normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos Orçamentos do Estado.

Considerando o cumprimento dos limites constitucionais concernentes à manutenção e desenvolvimento do ensino, gastos com ações e serviços públicos de saúde e com remuneração dos profissionais do magistério com recursos do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, a observância dos limites para contratação de operações de crédito, limite da dívida consolidada, o limite máximo de comprometimento anual com amortização, juros e demais encargos da dívida consolidada.

Considerando que as ressalvas apontadas requerem a adoção das medidas saneadoras pertinentes, a serem acompanhadas e monitoradas pelo Tribunal de Contas e pelo Órgão Central de Controle Interno do Estado.

Considerando que as recomendações e determinações devem ser atendidas, pois objetivam, dentre outros aspectos, aprimorar a transparência das contas públicas, o controle da execução do orçamento, o efetivo cumprimento das metas e objetivos estabelecidos nos instrumentos de planejamento, a eficiência e efetividade na aplicação dos recursos públicos em prol da sociedade tocantinense.

Considerando que a análise técnica efetuada sobre as Contas Consolidadas concernentes ao exercício 2024, bem como a emissão do Parecer Prévio, não interferem nem condicionam o posterior julgamento, por este Tribunal, das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado, bem como dos que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nos termos do disposto no art. 71, inc. II, da Constituição Federal e no art. 33, inc. II da Constituição Estadual.

Considerando o Parecer emitido pelo representante do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal.

RESOLVEM, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pela Relatora, em:

8.1. Emitir Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO** das Contas Consolidadas do Estado do Tocantins, relativas ao exercício 2024, prestadas pelo Excelentíssimo Senhor Wanderlei Barbosa Castro, Governador do Estado no mencionado exercício, nos termos do inc. I do art. 33 da Constituição do Estado do Tocantins, inc. I do art. 1º da Lei Estadual nº 1.284/2001, e art. 13 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com as ressalvas, recomendações e determinações a seguir apontadas.

8.2. RESSALVAS:

1. Ausência de limite efetivo para abertura de créditos suplementares na Lei Orçamentária Anual, ante a exclusão de créditos destinados a diversos tipos de despesa;
2. Abertura de créditos adicionais nas fontes de recursos 501, 709 e 749, no montante de R\$ 88.406.572,41, R\$ 2.821.610,90 e R\$ 247.805,27, respectivamente, em valor superior ao superávit financeiro efetivamente disponível, conforme apurado no exercício anterior, configurando afronta ao disposto no art. 43 da Lei nº 4.320/1964, que condiciona a abertura de créditos suplementares à existência de recursos disponíveis, bem como ao art. 8º, da Lei Complementar nº 101/2000;
3. Baixa execução orçamentária do Programa 1164 – Direitos Humanos, que apresentou execução de apenas 47,50%, das dotações orçamentárias autorizadas para essa

programação;

4. Execução orçamentária de despesas classificadas como Despesas de Exercícios Anteriores – DEA, no primeiro trimestre do exercício de 2025, no montante R\$ 443.167.503,66, referente a despesas orçamentárias pertencentes ao exercício de 2024 e anteriores, porém não incluídas na apuração do resultado orçamentário de 2024;
5. Realização de despesas, no exercício de 2024, da ordem de R\$ 46.796.706,28, sem a devida formalização orçamentária mediante prévio empenho, registradas no Passivo Permanente, em afronta ao disposto no art. 60, da Lei nº 4.320/1964;
6. Indisponibilidade de caixa para cobertura das despesas assumidas nas fontes de recursos nºs 500, 801 e 803, no exercício de 2024, em desacordo com o art. 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000, conforme Anexo 5 do RGF;
7. Insuficiência de recursos para a inscrição de Restos a Pagar referentes aos recursos não vinculados, apresentando uma insuficiência de R\$ 1.728.036,85, em desconformidade com o art. 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000;
8. Na função Ciência e Tecnologia, o Estado executou despesas no montante de R\$ 22.662.059,55, o que representa 0,42% da Receita Tributária Líquida arrecadada no exercício, descumprindo o art. 142, §5º, da Constituição do Estado do Tocantins, que estabelece o percentual de aplicação mínima de 0,5% dessa base de cálculo;
9. Reincidência no descumprimento de determinação do item 8.2.3.1, incisos VI e VII, e item 8.2.3.2, incisos I e II do Parecer Prévio TCE/TO nº 160/2024 – Pleno; itens 13.3.1.3, 13.3.1.6 e 13.3.1.7 do Parecer Prévio TCE/TO nº 295/2024 – Pleno; e item 8.4.1.8 do Parecer Prévio TCE/TO nº 296/2024 – Pleno;
10. Em relação ao Regime de Previdência Complementar (RPC-TO), constatou-se a ausência de (i) previsão orçamentária para o financiamento do RPC, conforme estabelecido no art. 11, da Lei nº 3.895/2022; (ii) provisões referentes a prováveis restituições relativas a recolhimentos a maior efetuados posteriormente à data inicial do RPC; (iii) indicação de membros para a composição do CAPC;
11. Na análise das Contas Consolidadas ora examinadas, não se constatou que o Estado do Tocantins tenha, a partir da sentença judicial – ainda que sujeita a recurso –, procedido ao devido reconhecimento contábil de eventual obrigação, tampouco efetuado seu registro como Provisão ou Passivo Contingente nas Notas Explicativas.

8.3. RECOMENDAÇÕES:

I – Recomendar ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Tocantins, por meio da Secretaria de Planejamento e Orçamento e, em conjunto com a Secretaria da Fazenda, que:

1. Regulamente a Lei Estadual nº 3.585/2019, de forma a indicar quais as fontes de recursos podem ser desvinculadas, além da inclusão dessa permissão na Lei Orçamentária Anual, a fim de conferir transparência à execução orçamentária e financeira;
2. Promova a revisão da legislação orçamentária, especialmente no que tange às suplementações excluídas do limite global estabelecido na LOA, como aquelas destinadas a pessoal, amortização da dívida, precatórios, convênios, contrapartidas, operações de crédito, ações de saúde e de educação. Essa revisão deve buscar restabelecer mecanismos efetivos de controle fiscal, assegurando a compatibilidade entre a LDO e a LOA, em conformidade com o art. 167, VII, da Constituição Federal e o art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. Adote medidas urgentes de planejamento e controle das despesas com pessoal, priorizando o cumprimento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo que qualquer

expansão de gastos seja precedida de estudos técnicos e projeções bem fundamentadas que contemplem a análise detalhada do impacto orçamentário e financeiro, a médio e longo prazos, e sua compatibilidade com a capacidade financeira do Estado, a fim de preservar o equilíbrio fiscal e a sustentabilidade das contas públicas;

4. Elabore e implemente um plano detalhado para a contenção e racionalização das Outras Despesas Correntes, que apresentaram um aumento de 41,42% em relação à média dos últimos três exercícios, contemplando ações concretas e mensuráveis voltadas à eficiência do gasto público, com definição de metas claras e a realização de acompanhamento periódico dos resultados, a fim de garantir sustentabilidade e a observância dos princípios de responsabilidade na gestão pública;
5. Encaminhe proposição legislativa, de natureza constitucional, com vistas à adequação da Constituição Estadual ao modelo federal sobre emendas parlamentares impositivas ao orçamento anual, conforme interpretação firmada pelo Supremo Tribunal Federal. A proposta deve contemplar: (1) a definição do percentual da receita corrente líquida destinado às emendas individuais equivalente ao previsto no art. 166, §9º, da CF/88; (2) a destinação mínima de 50% desse valor para ações e serviços públicos de saúde; (3) a fixação do exercício anterior ao encaminhamento do projeto de lei orçamentária como base de cálculo da receita corrente líquida; e (4) a regulamentação do percentual de restos a pagar passível de consideração para fins de cumprimento da execução orçamentária obrigatória;
6. Em razão do descumprimento das metas fiscais de Resultado Primário e de Resultado Nominal estabelecidas na Lei nº 4.280/2023 (LDO), adote medidas de aprimoramento do planejamento fiscal e da gestão da dívida pública, com ênfase no monitoramento das variáveis que impactam os resultados fiscais (operações extraordinárias, flutuações cambiais e gestão de caixa), na revisão periódica da programação financeira e na limitação de empenho quando necessário, bem como promova a adequada transparência e divulgação dos fatores que afetaram o cumprimento das metas, assegurando a consistência das informações fiscais;
7. Promova o aprimoramento da gestão de riscos fiscais, com a devida atualização e adequação do Anexo de Riscos Fiscais, refletindo de forma realista os riscos efetivamente existentes, bem como avalie, de forma tempestiva e criteriosa, a utilização de reserva de contingência em cenários de risco fiscal ou orçamentário, em conformidade com as diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal;
8. Aperfeiçoe a elaboração do Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, assegurando que sejam claramente identificadas e detalhadas as medidas efetivas de compensação correspondentes, em estrita observância ao art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, de forma a garantir maior transparência, controle fiscal e aderência às metas orçamentárias, bem como fortalecer o processo de planejamento e execução da política tributária estadual.

II – Recomendar ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Tocantins, por meio da Secretaria da Fazenda, que:

9. Determine aos órgãos gestores dos sistemas ERGON, SIGA e SIAT a adoção de medidas para garantir o pleno e tempestivo acesso técnico aos sistemas mencionados por parte do Tribunal de Contas, inclusive com suporte técnico e operacional, viabilizando a análise da integração sistêmica e a confiabilidade das informações compartilhadas, conforme os princípios da transparência e da *accountability*;
10. Com fundamento no disposto no MCASP, Parte V, Capítulo 8, item 8.2.4 – Outras Divulgações, observe a obrigatoriedade de incluir, nas Notas Explicativas das demonstrações contábeis, todas as informações relevantes que possam impactar a adequada compreensão dos demonstrativos, notadamente no que se refere às Despesas de Exercícios Anteriores (DEA), abrangendo: a) os critérios adotados para o reconhecimento de despesas de exercícios anteriores; b) os montantes expressivos que influenciem a

execução orçamentária; e c) as justificativas e o fundamento legal das despesas de caráter excepcional realizadas;

11. Mantenha as medidas de ajuste fiscal e de saneamento das provisões, além da reavaliação periódica dos ativos e passivos, com ênfase na transparência das demonstrações contábeis. Sugere-se, assim, uma análise aprofundada das obrigações de natureza previdenciária e financeira de longo prazo dado seu impacto expressivo na solvência contábil do Estado, visando à reversão gradual do passivo a descoberto e o restabelecimento do equilíbrio patrimonial e fiscal;
12. Promova a adequada orientação dos gestores e das unidades responsáveis pela arrecadação e contabilização das receitas de capital, de forma a assegurar a correta aplicação das normas relativas à contribuição para o PIS/Pasep, prevenindo interpretações equivocadas quanto à incidência da contribuição sobre receitas provenientes da alienação de bens e direitos;
13. Promova a avaliação contínua, e de forma transparência, da eficiência e da pertinência dos benefícios fiscais concedidos, de modo que sejam analisadas as contrapartidas produzidas a partir das renúncias de receita concedidas e, assim, perquirida a oportunidade e conveniência para revogação, reavaliação de abrangência ou manutenção do gasto tributário;

III – Recomendar ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Tocantins, por meio da Secretaria do Estado de Educação, que:

14. Elabore o relatório específico e sistemático exigido pelo art. 10, da Lei nº 13.005/2014, que demonstre a aderência do planejamento setorial às dotações consignadas nas leis orçamentárias, e disponibilize-o no Portal de Transparência do Governo do Estado;
15. Implemente mecanismos eficazes que garantam a transparência e a integral publicidade das informações relacionadas à gestão dos recursos do FUNDEB, como forma de promover a participação social e o controle efetivo sobre a aplicação dos recursos públicos destinados à educação;

IV - Recomendar ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Tocantins, por meio da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Agência Tocantinense de Saneamento, que:

16. Incorpore à sua agenda de planejamento a formulação ou aprimoramento das ações governamentais voltadas à ampliação da oferta de saneamento básico, componente crucial para o desenvolvimento saudável da coletividade, com ênfase para as crianças de 0 a 6 anos de idade, observando as estratégias e modelos previstos na Lei nº 14.026/2020 (marco legal do saneamento básico);

V – Recomendar ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Tocantins, por meio da Casa Civil, que:

17. Coordene a publicação do Plano Estadual para a Primeira Infância, além da criação de um relatório anual que contemple informações precisas e claras acerca das ações implementadas, dos indicadores objetivos e metas relacionadas à mensuração dos efeitos de tais ações e os resultados obtidos em termos de políticas públicas, permitindo a maior transparência e participação da sociedade;

VI – Recomendar ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Tocantins, por meio da Secretaria de Planejamento e Orçamento, que:

18. Implemente contínuos esforços de aprimoramento no modelo de realização das audiências e consultas públicas que precedem a confecção dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA), tornando-os mais transparentes e participativos;
19. Adote providências para o efetivo aprimoramento da governança e gestão orçamentária do Programa 1164 - Direitos Humanos, de modo a garantir o cumprimento das metas e compromissos estabelecidos no Plano Plurianual (PPA) e na Lei Orçamentária Anual;

VII – Recomendar ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Tocantins, por meio da Controladoria Geral do Estado, que:

20. Faça o acompanhamento sistemático, com emissão de relatório circunstanciado, acerca da implementação integral das recomendações e das determinações consignadas neste Parecer Prévio, e encaminhe a esta Corte de Contas, de forma trimestral;
21. Dê início à transição progressiva para o modelo de Relato Integrado, adotando estrutura mais clara e sintética para o Relatório de Gestão, articulando planejamento, execução e os resultados;
22. Regule, por meio de decreto ou outro instrumento normativo, diretrizes visando à elaboração do formato de Relato Integrado por todos os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado, garantindo que o novo modelo facilite a compreensão pública, amplie a transparência e permita maior controle social, com base nos princípios da legalidade, eficiência e eficácia;

VIII – Recomendar ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Tocantins, por meio da Secretaria Estadual de Saúde, que:

23. Adote as providências necessárias, tais como a solicitação de prazo para manifestação, em ordem a que o Conselho Estadual de Saúde conclua a apreciação do Relatório Anual de Gestão, assegurando o cumprimento integral das exigências legais e a devida transparência perante o controle social;

IX – Recomendar ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Tocantins, por meio do Instituto de Previdência – IGEPREV, que:

24. Diante da inovação legislativa prevista no art. 19, c/c art. 2º, da Lei Complementar nº 150/2023, e da tese de julgamento firmada na ADI nº 4.859/PI, considere a possibilidade de avançar projeto legislativo que preveja o aporte de capital financeiro anual, pelos poderes e órgãos autônomos, até que seja estabelecido o equilíbrio financeiro e atuarial do fundo financeiro, segundo cálculos contábeis e atuariais;
25. Elabore e publique, nos portais da transparência, relatórios gerenciais periódicos contendo: (i) a discriminação dos valores aportados por cada órgão ou poder repassador; (ii) as datas de ingresso dos recursos; (iii) a destinação pormenorizada dos valores; bem como (iv) a indicação dos órgãos e poderes inadimplentes com os repasses financeiros. A implementação da referida medida contribuirá para o fortalecimento dos mecanismos de controle interno e externo para a observância dos princípios constitucionais da publicidade, da eficiência e da *accountability* na gestão dos recursos previdenciários;

X - Recomendar ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Tocantins, por meio da Controladoria-Geral do Estado e a Agência Tocantinense de Transportes, Obras e Infraestrutura (AGETO), que:

26. Em vista dos valores expressivos, sob a responsabilidade do Poder Executivo estadual, a título de obras inacabadas, adote providências no sentido de suspender e/ou se abster de incluir novos projetos na Lei Orçamentária enquanto não atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos do art. 45 da LRF.

8.4. DETERMINAÇÕES:**I – Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Tocantins, por meio da Controladoria Geral do Estado, que**

1. Cobre das ONGs e demais entidades do terceiro setor beneficiadas por emendas parlamentares individuais, especialmente quando na modalidade “transferência especial”,

na forma do art. 81-A, da Constituição Estadual, que sejam publicados em seus sítios eletrônicos na internet os valores repassados e em que foram aplicados e convertidos;

2. Elabore e apresente a este Tribunal de Contas, até 31 de agosto de 2025, plano de ação com cronograma de execução, descrição de etapas, indicação de responsáveis implementadores e metas progressivas, destinado à regularização do saldo de passivos permanentes referentes a despesas não empenhadas de exercícios anteriores, identificadas no exercício de 2024, com vistas a promover sua adequada apuração, registro e compatibilização com o planejamento orçamentário vigente, restituindo a conformidade no manejo das despesas orçamentárias;
3. Realize e apresente o resultado a este Tribunal de Contas, até 31 de agosto de 2025, levantamento individualizado das Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) e inscritas no passivo permanente, discriminando: (a) o fato gerador da despesa; (b) o responsável pelo ato administrativo que deu causa à execução da despesa sem empenho; (c) a justificativa para a ausência de formalização mediante empenho; (d) a justificativa para enquadramento nos termos do art. 37, da Lei nº 4.320/1964;

II – Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Tocantins, por meio da Secretaria da Fazenda, da Secretaria de Planejamento e Orçamento e da Controladoria Geral do Estado, que:

4. Adote as providências necessárias com vistas a assegurar, nos próximos exercícios financeiros, o cumprimento integral do art. 142, §5º, da Constituição do Estado do Tocantins, aplicando, no mínimo, 0,5% da Receita Tributária Líquida em ações de Ciência e Tecnologia, observando-se os critérios de apuração definidos pelos órgãos de controle, bem como promova o registro adequado e transparente desses investimentos na contabilidade pública e nos sistemas oficiais;
5. Assegure o cumprimento do art. 1º, §1º, do art. 4º, inciso I, alínea “a”, e do parágrafo único do art. 8º, da Lei Complementar nº 101/2000, e do art. 48, alínea “b”, da Lei Federal nº 4.320/1964, e do MCASP, de modo a garantir a transparência, o equilíbrio fiscal e o uso responsável dos recursos públicos, especialmente os vinculados a finalidades específicas;
6. Inclua no Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida relativo ao exercício de 2024 os valores de precatórios com reconhecimento posterior a 5 de maio de 2000, em conformidade com as orientações do Manual de Demonstrativos Fiscais, de modo a assegurar a adequada apuração e transparência da Dívida Consolidada Líquida, em estrita observância às normas fiscais aplicáveis;
7. Promova o aporte necessário de recursos na fonte 803 — Recursos vinculados à Previdência Social (exceto RPPS), com vistas a recompor a suficiência financeira do Sistema de Proteção Social dos Militares, observando o disposto na Lei nº 13.954/2019 e os princípios da responsabilidade fiscal;
8. Aperfeiçoe os controles da execução orçamentária e financeira relacionados à fonte 500 — Recursos não vinculados, de modo a assegurar que a inscrição de restos a pagar não processados seja realizada exclusivamente em consonância com a efetiva disponibilidade de caixa líquida vinculada, nos termos dos arts. 1º e 55, III, “b”, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), prevenindo a recorrência de inscrições sem lastro financeiro;
9. Inclua, nos demonstrativos fiscais futuros, informações claras e segregadas por fonte de recursos quanto à suficiência de caixa para cobertura dos restos a pagar inscritos, em conformidade com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e dos manuais técnicos editados pela Secretaria do Tesouro Nacional e Portaria TCE nº 489/2021 e suas alterações;
10. Atente para a observação da conciliação entre os registros contábeis e o inventário físico de bens móveis, previsto no MCASP 10ª ed. Parte II – Procedimentos Contábeis Patrimoniais, Capítulo 11 – Ativo Imobilizado, nos itens 11.2, que trata do reconhecimento e controle individualizado dos bens, e 11.10.1, que estabelece a necessidade de realização periódica de inventário físico como base para ajustes e depreciações. Além disso, o item 11.8 do mesmo capítulo dispõe sobre o reconhecimento contábil de bens sem

expectativa de benefícios ou inexistentes fisicamente. Tais exigências são reforçadas pelo item 2.1.2, do Capítulo 2, que veda a manutenção de registros contábeis sem correspondente existência física, e pelo item 6.2.2, da Parte Geral – Capítulo 6, que trata da representação fidedigna como característica essencial da informação contábil;

III – Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Tocantins, por meio do IGEPREV, que:

11. Promova, de forma imediata, a correção das inconsistências de base cadastral apontadas no Relatório de Reavaliação Atuarial de 2024, em especial aquelas consignadas nos itens 5.1.1 e 5.1.2, relativas a dados omissos ou incorretos de segurados ativos e inativos;
12. Encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do resultado da apreciação das presentes contas, relatório circunstanciado sobre o atendimento à Resolução Plenária TCE/TO nº 20/2024;
13. Adote, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da decisão que apreciar as presentes contas, as seguintes providências, com a devida comprovação a esta Corte de Contas: 1) Promover a inclusão da contrapartida patronal do patrocinador nas peças orçamentárias futuras (PPA, LDO e LOA), em conformidade com o art. 11 da Lei Estadual nº 3.895/2022; 2) Constituir provisões contábeis adequadas, relativas às restituições de contribuições recolhidas a maior, nos termos previstos no regulamento do plano de previdência complementar; 3) Efetivar a nomeação dos membros do Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar (CAPC), assegurando sua composição paritária e a observância dos requisitos legais e técnicos, de modo a garantir a adequada governança do RPC/TO;

IV – Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Tocantins, por meio Secretaria de Administração, que:

14. Conclua integralmente, até o término do exercício financeiro de 2026 o cadastramento e a regularização documental de todos os bens imóveis do Estado, observando rigorosamente os critérios técnicos e requisitos documentais mínimos, previstos nos normativos legais;
15. Publique tempestivamente o Manual de Bens Imóveis, detalhando diretrizes e procedimentos obrigatórios para registro, conciliação e controle patrimonial, assegurando transparência e eficiência administrativa;
16. Institua força-tarefa específica destinada ao cadastramento e à regularização documental de todos os bens imóveis pertencentes ao Estado, abrangendo todos os órgãos e entidades da administração pública estadual;

V – Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Tocantins, por meio Secretaria de Administração e da Secretaria da Fazenda, que:

17. Promova, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a completa regularização das discrepâncias remanescentes entre os registros contábeis e o inventário dos bens móveis do Poder Executivo, mediante rigorosa fiscalização e acompanhamento junto aos órgãos responsáveis, devendo apresentar a este Tribunal relatório circunstanciado comprovando a conformidade entre os registros físico e contábil do patrimônio mobiliário, nos termos do referido Manual de Procedimentos previsto na Portaria nº 1988/2024/GASEC e do MCASP;
18. As entidades adequem suas Notas Explicativas em conformidade com os itens 11.4.1 e 11.9 da Parte II do MCASP – 10ª Edição, evidenciando de forma clara e detalhada a metodologia de mensuração a valor justo adotada para cada classe do Ativo Imobilizado, bem como a periodicidade das reavaliações, conforme exigido pelas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP). Além disso, com base no item 8.2.1 da Parte V, é imprescindível que as políticas contábeis sejam plenamente divulgadas, incluindo a realização ou não de reavaliações no exercício em curso, garantindo a representatividade fidedigna das informações patrimoniais e o cumprimento dos princípios da transparência e da comparabilidade das demonstrações contábeis (Item 9.10.3 do voto

VI – Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Tocantins, por meio Secretaria da Fazenda e da Procuradoria-Geral do Estado, que:

19. Adote as providências necessárias para a identificação, mensuração e adequada contabilização de suas obrigações de natureza judicial, inclusive aquelas decorrentes de sentenças ainda não transitadas em julgado, classificando-as como provisões ou passivos contingentes, conforme os critérios estabelecidos nos itens 17.6.1 e 17.6.2 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, 10ª edição, com o correspondente registro nas demonstrações contábeis ou, quando for o caso, mediante a apresentação das respectivas notas explicativas;

VII - Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Tocantins, por meio da Secretaria de Planejamento e Orçamento, que:

20. Implemente mecanismos de monitoramento contínuo da execução programática e orçamentária, com o objetivo de reforçar a aderência das ações governamentais ao planejamento orçamentário, mitigando riscos de subexecução e assegurando maior efetividade nas políticas públicas voltadas à promoção dos direitos sociais e humanos, na forma do art. 165, §10, da CF/88;

VIII - Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Tocantins, por meio da Controladoria-Geral do Estado e da Agência Tocantinense de Transportes, Obras e Infraestrutura (AGETO), que:

21. Adote, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas administrativas necessárias para garantir a atualização tempestiva e fidedigna das informações relativas à execução e ao encerramento dos contratos no sistema SICAP-LCO, promovendo a baixa formal dos contratos concluídos, a correta identificação daqueles rescindidos e a retificação de eventuais classificações indevidas de obras como "paralisadas", devendo encaminhar ao TCE/TO relatório circunstanciado das providências adotadas, acompanhado dos respectivos documentos comprobatórios.

8.5. Advertir o Governo do Estado para que atenda, na sua plenitude, as recomendações e determinações no sentido de corrigir e não reincidir no cometimento das falhas e/ou das irregularidades apontadas no Relatório e Voto da Relatora, vez que serão acompanhadas via monitoramento, auditorias e contas posteriores, podendo o desatendimento sem justa causa repercutir negativamente na análise das contas subsequentes.

8.5.1. Alertar ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

8.6. Determinar à Diretoria Geral de Controle Externo (DIGCE) que acompanhe, ao longo do segundo semestre de 2025 e durante o exercício de 2026, o pleno atendimento das recomendações e determinações consignadas no Parecer, inclusive no tocante aos itens 9.9.4.5, 9.12.5, 9.18 e 9.21 do Voto da Relatora, com destaque para as determinações que contêm prazo específico de cumprimento, além das diretrizes estabelecidas pela Relatora das contas anuais consolidadas do Governo do Estado relativas ao exercício de 2024, bem como os compromissos formalizados nos termos de ajustamento de gestão delas decorrentes, quando houver.

8.7. Determinar à Secretaria Geral das Sessões que:

1. Promova a publicação do Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;
2. Disponibilize, em meio eletrônico, o acesso ao Relatório, Voto e Parecer Prévio ao Excelentíssimo Senhor Wanderlei Barbosa Castro, Governador, ao Senhor Murilo Francisco Centeno, Secretário-Chefe da Controladoria Geral do Estado, ao Senhor Sergisley Silva de Moura, Secretário de Estado do Planejamento e Orçamento, ao Senhor

Donizeth Aparecido Silva, Secretário de Estado da Fazenda, ao Senhor Fábio Pereira Vaz, Secretário de Estado da Educação e ao Senhor Maurício Parizotto Lourenço, Superintendente de Contabilidade Geral na Secretaria da Fazenda do Estado.

3. Na forma do art. 24, do Regimento Interno, comunique à Assembleia Legislativa acerca da emissão de parecer prévio, por meio de ofício eletrônico, indicando o local disponível para acesso ao conteúdo do processo, relativo às contas prestadas pelo Governador, alertando, ainda, que cabe ao Tribunal de Contas apenas a emissão de parecer prévio, devendo o Poder Legislativo sopesar as ressalvas, recomendações e determinações quando do julgamento que lhe compete.

8.8. Escoados os prazos para devida publicação e adotadas as providências processuais antes mencionadas, verificado o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Protocolo Geral, para as medidas pertinentes relativas ao arquivamento do feito.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 16 do mês de junho de 2025



Documento assinado eletronicamente por:

DORIS DE MIRANDA COUTINHO, CONSELHEIRO (A), em 16/06/2025 às 17:24:13, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **595618** e o código CRC E1BD116

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.